

PROCESSO	- A.I. Nº 298921.0042/01-0
RECORRENTE	- JM CACAU LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0083-04/02
ORIGEM	- INFRAZ VALença
INTERNET	- 11.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-12/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0083-04/02, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, a teor do art. 169, Inciso I, “b”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi lavrado, imputando-se ao recorrente as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$4.978,11, relativo às operações de saídas de mercadoria tributada (cacau em amêndoas) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.
2. Deu entrada no estabelecimento a mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi exigida multa no valor de R\$191,37.

A Decisão Recorrida – fls. 67 a 70 – foi no sentido de julgar Procedente as exigências fiscais, com a seguinte fundamentação, que ora transcrevemos, *in verbis*:

Acerca da infração 1, inicialmente é importante ressaltar que, nos dois levantamentos quantitativos de estoques efetuados pelo autuante, foram detectadas apenas omissões de saídas de mercadoria (cacau em amêndoas).

Analizando as alegações defensivas, de acordo com as peças e comprovações que integram o processo, constato que:

a) Conforme alega o autuado, a Nota Fiscal nº 104 foi, indevidamente, incluída na relação das saídas (fl. 23), pois o referido documento fiscal é pertinente a uma operação de compra de

cacau em amêndoas destinado à comercialização. Esta minha convicção está fundamentada nos seguintes fatos: apesar do campo “Natureza da Operação” está preenchido com “Venda”, o código fiscal de operações utilizado foi 1.12 (“Compra para Comercialização”); o remetente da mercadoria é um produtor rural; foi assinalado um “x” o campo “Entrada”; a nota fiscal em questão foi devidamente escriturada no livro Registro de Entradas. Dessa forma, a quantidade de 1200 kg de cacau em amêndoas, consignada na Nota Fiscal nº 104, deve ser excluída da relação das saídas de mercadorias e incluída na relação das entradas de mercadorias, como pleiteia o autuado.

b) A Nota Fiscal nº 138 foi corretamente computada pelo fiscal como uma operação de saída de mercadoria, conforme prova a fl. 23.

c) As Notas Fiscais nºs 183 e 186 foram corretamente consideradas pelo autuante como operações de saídas de mercadoria, segundo atesta o demonstrativo de fl. 17.

d) Como solicita o contribuinte, a Nota Fiscal nº 288 deve ser considerada na relação das entradas, pois não vislumbro qualquer vício ou irregularidade que justifique a desclassificação do documento fiscal, o qual está devidamente escriturado no livro fiscal próprio. Portanto, a quantidade de 240 kg de cacau em amêndoas deve ser incluída na relação das entradas de mercadoria, acatando assim a alegação defensiva.

Após as correções indicadas nas letras “a” e “d” acima, refaz os demonstrativos de estoques dos exercícios de 1999 e 2000, apurando novas bases de cálculos, e com base nos novos demonstrativos apresentados, apura os débitos referentes à infração 1 que passam a ser:

- Exercício de 1999: R\$ 14.475,00 x 17% = R\$ 2.460,75
- Exercício de 2000: R\$ 19.800,00 x 17% = R\$ 3.366,00.

Assim, afirma o D. Julgador de Primeira Instância que, a infração 1 ficou caracterizada no valor de R\$2.460,75 + R\$3.366,00 = R\$5.826,75. Todavia, ante a impossibilidade de majorar os valores cobrados no lançamento, devem ser mantidos os débitos originalmente exigidos no Auto de Infração, isso é, R\$4.978,11, representando à autoridade competente para que seja lavrado Auto de Infração complementar para cobrar o valor de R\$848,64 (R\$5.826,75 – R\$4.978,11).

Deixou de apreciar o demonstrativo de fl. 33, sob o argumento de que “o autuado apenas relacionou as quantidades mensais, sem especificar as notas fiscais. Esse procedimento do contribuinte impediou uma comparação entre a trabalho do autuante e do autuado.”

Por fim, quanto à infração 2, considerou que está perfeitamente caracterizada a falta de escrituração de entrada de mercadoria sem registro nos livros fiscais próprios do autuado – fato que não é negado pelo contribuinte.

Não acolheu a alegação defensiva de que as aquisições foram escrituradas no livro de sua filial, pois, para fins do ICMS, os estabelecimentos são considerados autônomos devendo possuir livros fiscais próprios. Assim, o autuado não poderia escriturar no livro Registro de Entradas da sua filial as compras que estavam no nome da matriz.

Também, diz que não se pode afirmar que não houve prejuízo para o Estado, uma vez que não se tem garantia de que o estabelecimento filial recolheu todo o imposto devido, inclusive se havia disponibilidades de caixa suficientes para as aquisições, motivo pelo qual votou pela Procedência da autuação.

Irresignado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário, argumentando, equívocos quanto às Notas Fiscais nº 104, 138, 183 e 186 e 288. Alega ainda, quanto à infração 02, que as notas fiscais foram registradas nos livros da filial, pois teria sido essa quem adquiriu tais mercadorias, mas que as notas fiscais retificadoras ainda não chegaram.

A PROFAZ, em seu Parecer de fl. 174, da análise dos autos, verifica que os equívocos apontados quanto ao item 1 foram parcialmente acatadas pela JJF, e que as NF's nº 138, 183 e 186 foram corretamente consideradas como saídas, nos termos das fls. 23 e 17 do PAF.

No que diz respeito ao item 2, entende a PROFAZ que: “os estabelecimentos filiais são distintos e independentes da matriz, não devendo ser acatado o argumento de que as notas fiscais (fls. 25 a 27) foram escrituradas pela filial, pois o destinatário dessas notas é o autuado, dados corretos da autuada, como endereço, IE e CNPJ e no Recurso não há prova inequívoca do erro cometido pelos remetentes.”

Pelas razões expostas, opina pelo Não Provimento do Recurso, mantendo a autuação.

VOTO

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, chegamos à seguinte conclusão:

Quanto ao item 1 – Os equívocos apontados pelo recorrente, foram parcialmente acatadas pela JJF, e as NF's nº 138, 183 e 186 foram corretamente consideradas como saídas, nos termos das fls. 23 e 17 do PAF.

No que diz respeito ao item 2 – estabelece o RICMS/BA, que os estabelecimentos filiais são distintos e independentes da matriz. Por essa razão, não deve ser acatado o argumento de que as notas fiscais (fls. 25 a 27) foram escrituradas pela filial, pois o destinatário dessas notas é o autuado, conforme comprovam os dados corretos do mesmo, como endereço, IE e CNPJ. De fato, no Recurso não há prova inequívoca do erro cometido pelos remetentes.

Ante as razões expostas, entendo não restar outra alternativa senão votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado, para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.0042/01-0, lavrado contra **JM CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.978,11**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$191,37**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ